



Número: **0600197-04.2021.6.20.0001**

Classe: **AÇÃO PENAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE NATAL RN**

Última distribuição : **22/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **33.23.2433.0001128/2020-51**

Assuntos: **Falsidade Ideológica**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (AUTOR)	
RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS (REU)	
	ERICK WILSON PEREIRA (ADVOGADO) DANIEL MAGNUS DE VASCONCELOS COSTA JUNIOR (ADVOGADO) VINICIUS AUGUSTO CIPRIANO MANICOBA DE SOUZA (ADVOGADO)
ANTONIO ALEXANDRE DE SOUSA OLIVEIRA (REU)	
SANDOVAL GONCALVES DE MELO (REU)	
	THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
GERLUCIO DE AQUINO GUEDES (REU)	
	DARY DE ASSIS DANTAS NETO (ADVOGADO) RUBEN GUSTAVO BEZERRA MARIZ (ADVOGADO)
DANILO RODRIGUES PEIXOTO DE VASCONCELOS (REU)	
	THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
ALEX SANDRO DA CONCEICAO NUNES DA SILVA (REU)	
	THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
110568324	23/11/2022 11:58	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE NATAL RN

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600197-04.2021.6.20.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE NATAL RN

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REU: ALEX SANDRO DA CONCEICAO NUNES DA SILVA, ANTONIO ALEXANDRE DE SOUSA OLIVEIRA, DANILO RODRIGUES PEIXOTO DE VASCONCELOS, GERLUCIO DE AQUINO GUEDES, RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS, SANDOVAL GONCALVES DE MELO

Advogado do(a) REU:
THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN4650

Advogados do(a) REU:
DARY DE ASSIS DANTAS NETO - RN17386,
RUBEN GUSTAVO BEZERRA MARIZ - RN6825

Advogados do(a) REU:
ERICK WILSON PEREIRA - RN2723,
DANIEL MAGNUS DE VASCONCELOS COSTA JUNIOR - RN18256,
VINICIUS AUGUSTO CIPRIANO MANICOBA DE SOUZA - RN14482

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO PENAL** promovida pelo *Parquet* Eleitoral em desfavor de **ALEX SANDRO DA CONCEIÇÃO NUNES DA SILVA, ANTÔNIO ALEXANDRE DE SOUZA OLIVEIRA, DANILO RODRIGUES PEIXOTO DE VASCONCELOS, GERLÚCIO DE AQUINO GUEDES, RHALESSA CLEDYLANE FREIRE SANTOS e SANDOVAL GONÇALVES DE MELO**, imputando-lhes a



prática dos crimes tipificados nos artigos 312, caput, e 299, ambos do Código Penal, e art. 350 do Código Eleitoral, fatos supostamente praticados entre o final de 2019 e início de 2020.

No **ID 92288328**, foi proferida decisão de recebimento da denúncia, mesma oportunidade em que foi deferido pedido de afastamento das funções públicas da denunciada RHALESSA CLEDYLANE FREIRE SANTOS, Vereadora no Município de Parnamirim/RN, pelo prazo de 180 dias. Por outro lado, foi indeferido pedido de sequestro de bens dos denunciados ALEX SANDRO DA CONCEIÇÃO NUNES DA SILVA e RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS, formulado pelo MPE.

A Câmara de Vereadores de Parnamirim/RN foi comunicada da decisão de afastamento mediante ofício nº 031/2021, cuja cópia foi colacionada no **ID 92883439**.

Em resposta, o Presidente da Câmara de Vereadores informou que deixou de proceder ao afastamento da Vereadora RHALESSA CLEDYLANE FREIRE SANTOS em virtude de decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral no Mandado de Segurança nº 0600165-02.2021.6.20.0000, suspendendo a eficácia do *decisum* (**ID 93632331**).

Apresentadas Respostas à Acusação nos **ID's 94015558, 103850848, 107283716 e 107295305**, e Manifestação do MPE no **ID 108968277**, foi proferida Decisão de ratificação do recebimento da Denúncia, determinando o prosseguimento do feito, mediante a inclusão do feito na pauta de audiência de instrução e julgamento.

Outrossim, foi determinada a expedição de ofício ao Presidente da Câmara de Vereadores de Parnamirim/RN para dar cumprimento ao afastamento da Vereadora RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS durante o prazo de 180 (cento e oitenta dias), diante da informação de que a decisão de primeira instância foi restabelecida no julgamento do REsp Eleitoral nº 0600165-02.2021.6.20.0000 (**ID 109031835**).

No **ID 109358463**, sobreveio Petição de RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS, requerendo a revogação da medida cautelar de afastamento do cargo, sob o argumento de que já cumpriu medida de afastamento por ocasião das investigações.



No **ID 110152769**, a Câmara Municipal de Parnamirim solicitou esclarecimentos acerca da natureza remunerada, ou não, do afastamento determinado à Vereadora referida.

No **ID 110184584**, sobreveio nova Petição de RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS, requerendo sejam mantidos os proventos da requerente durante o afastamento das funções.

Por fim, com vistas dos autos, o MPE manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da medida cautelar de afastamento e, ainda, pela manutenção dos proventos durante do período de afastamento (**ID 110448312**).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A medida cautelar de afastamento das funções encontra-se prevista no art. 319, inciso VI, do CPP, segundo o qual será cabível a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

Tratando-se de medida cautelar, impende, para sua concessão, que estejam atendidos os requisitos estabelecidos no art. 282 do CPP, *in verbis*:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e



condições pessoais do indiciado ou acusado.

Assim, preenchidos os pressupostos supra, a medida será decretada a pedido das partes, quando no curso do processo criminal, ou da Autoridade Policial ou do MPE, quando ainda estiverem em curso as investigações (Art. 282, §2º, CPP).

Quanto à possibilidade de revogação, tem previsão no art. 282, §5º, do CPP, consoante o qual “O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem”.

No caso dos autos, verifica-se que o pedido de medida cautelar foi formulado pelo MPE por ocasião do oferecimento de denúncia, sendo plenamente possível durante o curso da persecução penal (e não apenas durante as investigações), consoante disposição do art. 281, §2º, acima referido.

Verifica-se ainda que o pedido foi formulado por meio de petição devidamente fundamentada (**ID 91922708**), farta de razões a justificar a sua necessidade e ainda subsidiada por vasto conjunto probatório que acompanhou a petição inicial, não havendo que se falar na ausência de elementos concretos a justificar seu deferimento.

Outrossim, uma vez deferido o pedido, observa-se que não houve alteração das circunstâncias de fato ou de direito avaliadas quando do deferimento da medida cautelar de afastamento das funções, não havendo, por parte da Requerente, qualquer manifestação nesse sentido.

Postas tais razões, entende-se ser indevida a revogação da medida cautelar de afastamento do cargo da Vereadora ora Requerente, uma vez que subsistem os motivos que a justificaram.

De sua sorte, em relação ao pedido de manutenção dos proventos durante o pedido de afastamento, entende este Juízo que prosperam as razões da Requerente.



Com efeito, **quando do proferimento da decisão que acolheu a medida cautelar, não houve, em nenhum momento, determinação para que houvesse a suspensão do pagamento da remuneração, o que não é a regra no nosso ordenamento jurídico.**

Ora, o acolhimento de medida cautelar de afastamento das funções com prejuízo à remuneração da denunciada configuraria afronta ao princípio da presunção de inocência ou princípio da não culpabilidade, o qual impõe, em regra, durante a persecução penal, o dever de tratar o acusado como se inocente fosse.

Destarte, em consonância com a manifestação favorável do MPE, devem ser restabelecidos os proventos da Peticionante.

3. DISPOSITIVO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de revogação da medida cautelar formulado por RHALESSA CLEDYLANE FREIRE SANTOS, uma vez que subsistem as razões de fato e de direito que a justificaram, e **DEFIRO** o pedido para que o afastamento do cargo seja cumprido sem prejuízo do pagamento de sua remuneração.

Por oportuno, em resposta ao Ofício de ID **110152769**, oficie-se à Câmara Municipal de Parnamirim, informando-a acerca dos termos da presente decisão.

Ainda, em consonância com a decisão de ID **109031835**, dê-se prosseguimento ao presente feito, mediante a sua inclusão na pauta de audiência de instrução e julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 23 de novembro de 2022.



JUSSIER BARBALHO CAMPOS
Juiz Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral, em substituição legal.



Este documento foi gerado pelo usuário 033.***.***-26 em 24/11/2022 00:03:03

Número do documento: 22112311583349700000104960451

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112311583349700000104960451>

Assinado eletronicamente por: JUSSIER BARBALHO CAMPOS - 23/11/2022 11:58:35